



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724113/2010-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PEDRO DE SORDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidentificado teve seu Imposto a Restituir declarado no exercício 2009, ano-calendário 2008, ajustado de R\$34.482,81 para R\$5.429,32 decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$105.180,72 conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal das folhas 18 e 19. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

As glosas foram motivadas pelas razões informadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 19, como segue:

Glosa (integral) de despesas com:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.290 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.724113/2010-64

03.879.191/0001-00 Tit. FABIO GUILHERME cANPOS 20 400,00 210,00

05.911.114/0001-07 .Tit. . INST. TONIOLO DRA. NAISA CARLA KAIVALLA
20 1.035,00 420,00

68.971.019/0001-19 Tit. CLINICA LIGIA ROGOS 20 350,00 210,00

67.160.341/0001-03 • Tit. DENTAL LINE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
20 90,00 0,00

61.590.410/0001-24 Tit.' SOC. HENEFCIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO '
LIBANES 20 1.071,00 - " 0,00

60.755.823/0001-30 Tit. SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN 2.0 . 20.074.72 0,00

583.979.495-87 Tit. SERGIO DO CAREº JORGE 10 40.000,00 •

06.906.122/0001-28 Tit. CLINICA NEUROCIRURGICA OSAKA LTDA.
i;;00

70.000,00 27.000,00

Por ausência de comprovação.de reembolsos pelo plano de saúde (LINCK), que
conforme contato telefônico, tem Convênio firmado com os vários prestadores de
serviços entre eles os Hospitais Albert Einstein e Sino Libanês.

O notificado apresentou impugnação, através de seus representantes legais, nas folhas 3 a 12 alegando que, conforme documento anexado, há comprovação de reembolso por parte do plano de saúde Lincx conforme descrição das folhas 6 e 7 (quadro) e, portanto, são dedutíveis as diferenças entre os valores das despesa e os restituídos pelo plano. Quanto as despesas em que não houve reembolso, cabe a dedução integral dos valores pagos quando suportados pelo contribuinte. Justifica a não utilização do plano porque, apesar de conveniado com os prestadores, teve que pagar atendimento de urgência, não coberto pelo plano. Pelo exposto, conclui que a glosa foi indevida e requer que seja restabelecida.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.290 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.724113/2010-64

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Cabe a quem se aproveita as provas produzi-las frente a Fazenda Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas e reembolso do plano de saúde estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre despesas médicas cujo reembolso pelo plano de saúde não foi comprovado.

Em sede de impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido sob a seguinte fundamentação:

Preliminarmente, cabe esclarecer que as deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação com documentação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que "*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*".

Relativamente às despesas médicas, a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

No presente caso, foram glosadas as seguintes despesas: Fabio Guilherme Campos R\$190,00; Instituto Toniolo no valor de R\$615,00; Clínica Ligia Kogos R\$140,00; Dental Line Assist. Odontológica, R\$90,00; Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês R\$1.071,00; Hospital Albert Einstein R\$20.074,72; Sergio do Carmo Jorge (PF) R\$40.000,00; e Clínica Neurocirúrgica Osaka Ltda R\$43.000,00. Todos por falta de comprovação do reembolso pelo plano de saúde (LINCK) visto que o plano informou manter convênio com os hospitais Albert Einstein e Sirio Libanês.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.290 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.724113/2010-64

O contribuinte anexa na fase impugnatória o documento da folha 24 para comprovar as despesas reembolsadas pelo Plano de Saúde LINCX comprovando despesas não reembolsadas no valor de R\$630,00. Não foram aceitas despesas com os beneficiários não informados na DAA como dependentes (02-4 Alan Edgar de Sordi; 01-06 Alaide Soares Silva; e 03-2 Alek Yuri de Sordi). Comprova, ainda, com a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n.º 353904 (fl.27) despesa no montante de R\$1.071,00 efetuada no Hospital Sírio Libanês para tratamento do próprio declarante.

Quanto as despesas junto a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, CNPJ n.º 60.765.823/0001-30, no valor de R\$20.074,72 referente a nota fiscal n.º 29/02/2008, emitida sob responsabilidade de Márcia Aparecida de Sordi, filha do notificado, em 29/02/2008, refere-se a despesas hospitalares do notificado cujo ônus foi de terceiro, integrante do grupo familiar que não utilizou a dedução, portanto, admitida na DAA do contribuinte.

Quanto ao documento da folha 30 para comprovar o pagamento a Sergio do Carmo Jorge, CPF n.º 583.979.498-87 e o recibo da folha 56 confirmam que o pagamento foi feito pelo titular, porém não comprova que não houve reembolso ao declarante visto que depende de apresentação dos comprovantes em seu nome ao plano e solicitação de ressarcimento. O mesmo ocorre em relação ao pagamento efetuado à Clínica de Neurocirúrgica Osaka Ltda. cujo custo dos serviços foram de R\$70.000,00 e o contribuinte teve reembolso declarado de R\$27.000,00, sem demonstrar o extrato do plano que suportou este reembolso, visto que não constam no demonstrativo da folha 24.

O contribuinte não demonstra nos autos, através do contrato com o plano de saúde LINCX qual a cobertura do mesmo e quais hospitais ou serviços não são cobertos pelo plano. Há que se ter cautela a medida que não foram ressarcidas, integral ou parcialmente, as consultas com o Dr. Sergio do Carmo Jorge e, tampouco, as despesas hospitalares referentes ao Hospital Albert Einstein e Clínica Neurocirúrgica Osaka Ltda.

Caberia ao contribuinte comprovar com declaração do plano de saúde LINCX que não foi reembolsado em relação aos valores declarados, já que conveniado com os estabelecimentos hospitalares. O extrato da folha 24 não é suficiente para sustentar a alegação de que as demais despesas não tiveram cobertura do plano de saúde.

Infere-se, portanto, que a controvérsia cinge-se a saber se o plano de saúde LINCX efetuou o reembolso de despesas médicas deduzidas na DIRPF.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta instaure procedimento fiscal, em face do plano de saúde, questionando se as despesas que permanecem em litígio nos autos foram reembolsadas ao contribuinte.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny